



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04785/16*

Origem: Prefeitura Municipal de Taperoá

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2015

Responsável: Jurandi Gouveia Farias (Prefeito)

Advogado: Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14610)

Interessada: Giuliana da Trindade Moura Dias (Presidente do RPPS)

Contador: Aderaldo Serafim de Sousa (CRC/PB 3647/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Município de Taperoá. Exercício de 2015. Competência prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Falhas na gestão não atrativas de reprovação da prestação de contas. Precedentes. Emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas.

**PARECER PPL – TC 00059/19**

**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor JURANDI GOUVEIA FARIAS, na qualidade de Prefeito do Município de **Taperoá**, relativa ao exercício de **2015**.
2. Na análise efetuada pelo Órgão Técnico, fls. 634/769, em relatório de autoria do Técnico de Contas Públicas Noberto Medeiros de Lucena, subscrito pelos Auditores de Contas Públicas Gláucio Barreto Xavier (Chefe de Divisão) e Sebastião Taveira Neto (Chefe de Departamento), registraram-se as colocações e observações a seguir resumidas:
  - 2.1. Apresentação da prestação de contas no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;
  - 2.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2015) o Município de **Taperoá** possui 15.284 habitantes, sendo 9.147 habitantes da zona urbana e 6.137 habitantes da zona rural;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04785/16*

- 2.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 086/2014) estimou a receita em R\$37.138.848,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$29.711.078,40, correspondendo a 80% da despesa fixada na LOA;
- 2.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$5.976.267,46, com indicação das devidas fontes de recursos, sendo utilizados R\$2.869.011,34. Não houve abertura de créditos especiais;
- 2.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$24.955.585,71, sendo R\$23.974.737,90 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$2.651.311,65 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$980.847,81 em receitas de **capital**;
- 2.6. A **despesa executada** totalizou R\$23.790.415,05, sendo R\$1.029.158,34 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$22.044.916,37 (R\$1.020.269,32 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$1.745.498,68 (R\$ 8.889,02 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;
- 2.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 4.67% (R\$1.165.170,66) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$8.594.864,76 exclusivamente em bancos; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$7.083.491,29;
- 2.8. Foram realizados 79 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$14.187.835,24 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 02/2011, não havendo indicação de despesas sem licitação;
- 2.9. Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$957.342,80, correspondendo a 4,02% da despesa orçamentária do Poder Executivo;
- 2.10. Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$192.000,00, já os do Vice-Prefeito foram de R\$96.000,00, não sendo indicado excesso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04785/16

**2.11. DESPESAS CONDICIONADAS:**

**2.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$3.145.646,87, correspondendo a **66,14%** dos recursos do FUNDEB (R\$4.756.019,47) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$19.810,23 (0,42% da receita base), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;

**2.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$4.223.523,87, correspondendo a **28,21%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$14.970.014,75;

**2.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$2.896.628,78, correspondendo a **20,22%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT (R\$14.328.204,43);

**2.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do Poder Executivo de R\$11.336.201,04 correspondendo a **49,13%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$23.074.744,88;

**2.11.5. Pessoal (Ente):** gasto do pessoal do Município, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$628.446,20, totalizou R\$11.964.647,24, correspondendo a **51,85%** da RCL;

**2.11.6.** Caso as obrigações patronais sejam adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passará para 60,38% e o do Executivo para 57,06%;

**2.12.** Ao final do exercício, o quadro de pessoal do Poder Executivo era composto de 697 servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez
									AH%
A Disposição	1	0,15	1	0,13	1	0,13	0	0,00	0,00
Benefício previdenciário temporário	0	0,00	0	0,00	0	0,00	7	1,00	0,00
Comissionado	84	12,88	126	16,47	104	13,94	71	10,19	-15,48
Contratação por excepcional interesse público	49	7,52	115	15,03	123	16,49	101	14,49	106,12
Efetivo	451	69,17	443	57,91	431	57,77	420	60,26	-6,87
Eletivo	8	1,23	7	0,92	6	0,80	7	1,00	-12,50
Inativos / Pensionistas	59	9,05	73	9,54	81	10,86	91	13,06	54,24
<b>T O T A L</b>	<b>652</b>	<b>100,00</b>	<b>765</b>	<b>100,00</b>	<b>746</b>	<b>100,00</b>	<b>697</b>	<b>100,00</b>	<b>6,90</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04785/16

- 2.13.** Os **relatórios** resumidos da execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;
- 2.14.** Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o Portal da Transparência foi avaliado, durante o exercício, conforme Processo TC 06388/15, e registrou-se que, em comparação à verificação realizada no exercício de 2014, o Município melhorou consideravelmente a disponibilização das informações;
- 2.15.** A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$10.308.033,68** representando **44,67%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 18,03% e 81,97%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente, com a seguinte composição e principais credores:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	1.071.403,02	1.071.403,02
Previdência (RGPS)	6.008.640,08	6.008.640,08
Previdência (RPPS)	1.227.990,46	1.227.990,46
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	4.727,59	4.727,59
FGTS	136.751,72	136.751,72

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	8.449.512,87	36,62	27.689.693,86	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

- 2.16.** Repasse ao Poder Legislativo no montante de R\$999.600,00, representando 6,91% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 101,59% do valor fixado no orçamento (R\$984.000,00);
- 2.17.** Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:
- 2.17.1.** Para o **Regime Próprio de Previdência Social**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$988.488,75 estando R\$537.679,45 **abaixo** da estimativa de R\$1.526.168,20;
- 2.17.2.** Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$806.906,061 estando R\$32.143,95 **abaixo** da estimativa de R\$839.050,56;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04785/16*

- 2.18.** As receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais fundos do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
- 2.19.** Houve registro de duas **denúncias** neste Tribunal, relativas ao exercício em análise, apresentadas pelo Vereador JOSÉ HUMBERTO DE SALES:
- 2.19.1.** Processo TC 12266/15 - denúncia sobre possíveis irregularidades num cheque emitido pela Prefeitura de Taperoá para a empresa ELETRONOR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. A matéria foi analisada, no presente relatório, e considerada improcedente;
- 2.19.2.** Processo TC 12100/15 - denúncia sobre possíveis irregularidades no pagamento de serviços de enfermagem contratados nos exercícios de 2014 e 2015. A matéria foi analisada no processo de Prestação de Contas do Exercício de 2014 (Processo TC 04142/15), considerada sanada (fl. 1641);
- 2.20.** Foi realizada diligência in loco no período de 21 a 25/11/2016;
- 2.21.** Ao término da análise enviada, a Auditoria apontou a ocorrência de máculas listadas ao final do Relatório de PCA;
- 2.22.** Foram notificados o Prefeito e a Presidente do Instituto de Previdência de Taperoá, Senhora GIULIANA DA TRINDADE MOURA DIAS. Ela apresentou defesa às fls. 781/819. Ele, após pedido de prorrogação de prazo concedido, apresentou defesa às fls. 822/3377, sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 3390/3406, da lavra da Auditora de Contas Públicas Ana Lúcia da Silva Santos Pereira (subscrito pelo Chefe de Divisão Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto), concluindo pela permanência das máculas ali relacionadas;
- 2.23.** Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pela necessidade de citação do responsável pela contabilidade, Senhor ADERALDO SERAFIM DE SOUSA;
- 2.24.** Citado, o mesmo apresentou defesa às fls. 3418/3450, sendo analisada pelo Órgão de Instrução, através do Auditor de Contas Públicas Bruno Ribeiro Pereira, em relatório de fls. 3457/3462 (subscrito pelo Chefe de Divisão já nominado), no qual se concluiu pela permanência das seguintes máculas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04785/16*

**Responsabilidade do Prefeito:**

- 2.24.1. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
- 2.24.2. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (R\$376.855,18);
- 2.24.3. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$376.855,18);
- 2.24.4. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$60.000,00;
- 2.24.5. Omissão em fornecer documentos solicitados representando obstrução à fiscalização, devendo a licitação ser considerada como não realizada;
- 2.24.6. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente;

**Responsabilidade da Presidente do RPPS:**

- 2.24.7. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (R\$376.855,18);
- 2.24.8. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$376.855,18).

3. Novamente chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pela: a) emissão de parecer contrário; b) irregularidade das contas de gestão; c) aplicação de multa; d) determinação ao RPPS; e) recomendação.
4. Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:  
**Exercício 2013:** Processo TC 04729/14. Parecer PPL – TC 00034/16 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00151/16 (declaração de **atendimento parcial** aos preceitos da LRF, julgamento **regular com ressalvas e recomendações**);  
**Exercício 2014:** Processo TC 04142/15. Parecer PPL – TC 00213/16 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00802/16 (declaração de **atendimento parcial** aos preceitos da LRF, julgamento **regular e recomendações**);  
**Exercício 2017:** Processo TC 06113/18. Parecer PPL – TC 00320/18 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00924/18 (julgamento **regular com ressalvas, multa, comunicação e recomendações**).
5. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04785/16

### **VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.”* (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04785/16

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios)**. Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se,*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04785/16

*enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o **Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido**". (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que o Prefeito ao exercitar “*a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas*”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

**Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.**

Ao observar a documentação acostada aos autos (Documento TC 59774/16), a Lei Municipal 087/2015 prevê piso salarial para uma carga horária de 30 horas semanais, enquanto que a Lei Federal 11.738/08 estabelece o piso salarial para uma carga horária de 40 horas semanais. Nesse sentido, observa-se que não houve indicação de quais servidores estariam recebendo valores abaixo do mínimo estabelecido, levando em consideração a carga horária semanal.

Assim, não há como prosperar a mácula apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04785/16

**Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (R\$376.855,18).**

**Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$376.855,18).**

A mácula em questão foi atribuída ao Prefeito e à Presidente do Instituto de Previdência.

Durante o exercício, o Órgão de Instrução considerou, após análise de defesa, como pagas ao Regime Próprio de Previdência Social, obrigações patronais no montante de R\$1.149.312,90, representando 75,31% do valor estimado de R\$1.526.168,20. Houve, ainda, pagamentos relativos a parcelamentos no valor total de R\$279.273,01, totalizando um valor pago ao RPPS R\$1.428.585,91, portanto, valor bem próximo ao estimado para o ano.

Vale ressaltar que, quando da análise da Prestação de Contas do Exercício de 2014, Processo TC 04142/15, fl. 1635, o Órgão de Instrução não vislumbrou máculas quanto aos pagamentos dos encargos patronais ao RPPS, bem como ao RGPS, conforme quadros confeccionados pela Auditoria:

**Quadro II - Apuração das contribuições previdenciárias patronais devidas pelo município de Taperoá – PB ao RPPS, competência 2014**

<b>Estimativa das Contribuições Previdenciárias da Prefeitura Municipal para o RPPS</b>	
<b>Discriminação</b>	<b>Valor RGPS (R\$)</b>
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	6.272.733,17
<b>2. Base de Cálculo Previdenciário</b>	<b>6.272.733,17</b>
3. Alíquota (*)	19,62%
<b>4. Obrigações Patronais Estimadas (2*3)</b>	<b>1.230.710,25</b>
5. Obrigações Patronais Pagas	1.116.655,24
6. Ajustes (Deduções e/ou Compensações) (**)	104.419,45
<b>7. Estimativa do valor não Recolhido (4 – 5 - 6)</b>	<b>9.635,56</b>

**Quadro III - Apuração das contribuições previdenciárias patronais devidas pelo município de Taperoá – PB ao RGPS, competência 2014**

<b>Estimativa das Contribuições Previdenciárias da Prefeitura Municipal</b>	
<b>Discriminação</b>	<b>Valor RPPS (R\$)</b>
1. Vencimentos e Vantagens Fixas + Contratação por Tempo Determinado	3.081.719,85
<b>2. Base de Cálculo Previdenciário</b>	<b>3.081.719,85</b>
3. Alíquota	21,00%
<b>4. Obrigações Patronais Estimadas (2*3)</b>	<b>647.161,17</b>
5. Obrigações Patronais Pagas	575.668,42
6. Ajustes (Deduções e/ou Compensações) (**)	39.488,92
<b>7. Estimativa do valor não Recolhido (4 – 5 - 6)</b>	<b>32.003,83</b>

Fonte: Doc. págs. 1479/1528 e 1591/1616 (documentos encaminhados pela defesa). (\*\*) Salário família e salário maternidade adiantados pelo município.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04785/16*

De toda forma, cabem as recomendações para que o Município continue adotando as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos pagamentos e recolhimentos das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de juros e multas.

**Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$60.000,00.**

Esse item trata da ausência de documentos comprobatórios de despesas com serviços de hospedagem prestados ao longo do exercício pela empresa Maria José de Queiroz – ME (Hotel Casarão,) no montante de R\$60.000,00.

No âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:

*CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

*Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

*§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:*

*I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04785/16*

*II - a importância exata a pagar;*

*III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

*§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

*I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*

*II - a nota de empenho;*

*III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Consta nos autos os empenhos, notas fiscais e comprovantes de depósito. Em sua análise, a Auditoria não contestou a realização dos serviços ou possíveis sobrepreços. Nesse sentido, cabe expedir recomendações para que o gestor documente de forma mais transparente as despesas com hospedagens que o Município venha a arcar com seus colaboradores.

**Omissão em fornecer documentos solicitados representando obstrução à fiscalização, devendo a licitação ser considerada como não realizada.**

Quando da diligência realizada no período de 21 a 25/11/2016, foram solicitadas informações detalhadas sobre as compras de medicamentos, além daqueles recebidos pela Prefeitura por meio do programa da farmácia básica, tais como: o controle dos medicamentos pelo almoxarifado; e cópias de toda a documentação e respectivas distribuições (Documento TC 58846/16).

Em sua defesa, o gestor alegou não ter conseguido fornecer toda a documentação no período solicitado, anexando na defesa ora apresentada. O Órgão Técnico, por sua vez, manteve a irregularidade, pois entendeu que o prazo da diligência seria tempo suficiente para apresentar a documentação.

Em que pese a observação do Órgão de Instrução, a documentação foi apresentada (Documento TC 55554/17, fls. 305/1802) e a Auditoria não apontou máculas nos procedimentos. Tangente ao entendimento que a licitação deveria ser considerada como não realizada, não é o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04785/16

**Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente.**

Consta dos autos que o Município firmou Termo de Ajuste de Conduta junto ao Ministério Público. Em documento datado de 20 de janeiro de 2016, o Ministério Público assim se pronunciou a respeito do cumprimento do TAC (fls. 2539/2544):

No presente procedimento conclui-se inexistirem provas, ao menos até o presente momento, de irregularidades na contratação dos transportes escolares em questão.

O gestor público sensível a necessidade de garantir o efetivo acesso dos estudantes à escola, firmou de forma livre e voluntária termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público, cumprindo integralmente as condições estabelecidas.

As peças necessárias foram reproduzidas para instrução do procedimento próprio, que tramita nesta Promotoria e entre outras coisas fiscaliza a regularidade dos transportes escolares. Ademais, considerando que o novo ano letivo encontra-se prestes a iniciar novos contratos serão firmados, terceiros passarão a integrar a relação jurídica e as exigências de melhoramento das condições dos veículos vão paulatinamente de forma crescente evoluindo.

O termo de ajustamento de conduta vem sendo cumprido, dentro do possível e razoavelmente exigível, conforme depreende-se da certidão exarada e da vistoria realizada atendendo os interessados a todas exigências e recomendações do Ministério Público.

Inexistem provas nos autos da utilização indevidas de veículos destinados ao transporte escolar no município de Taperoá – PB.

Desse modo, fica fácil perceber que, por economia processual e, considerando o princípio da eficiência, previsto na CF/88, no seu art. 37, "Caput", interposta medidas pelo próprio Órgão Público, seja ela Municipal ou Estadual, revelando zelo e ação para com a "coisa pública", resta ao Ministério Público arquivar os presentes autos, sendo desnecessário o trânsito do feito administrativo instaurado, diante do atingimento do fim colimado, tornando-se imperativo o arquivamento das peças constante nos autos.

ANTE O EXPOSTO, à míngua de qualquer ato nocivo ao patrimônio público estatal/municipal, diante da adoção administrativa necessária a solucionar o caso em comento, a Promotoria de Taperoá promove o arquivamento das peças informativas anexas, remetendo-as ao Conselho Superior do Ministério Público para o necessário re-exame desta promoção (art. 64, da LC nº 97, art. 30, da Lei nº 8.625/93, e art. 9º, da lei nº 7.347/85).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04785/16*

Assim, para o exercício de 2015, a questão já foi devidamente esclarecida. Nesse sentido, cabe recomendação, ao gestor, para aprimorar as condições de segurança e imbuir melhorias no transporte escolar oferecido aos estudantes locais.

### **À guisa de conclusão.**

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade.

Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral.

É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação.

Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

*“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)*

*Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04785/16*

*contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.*<sup>1</sup>

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

**Por todo o exposto, VOTO** no sentido de que este Tribunal decida **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor JURANDI GOUVEIA FARIAS, na qualidade de Prefeito do Município de **Taperoá**, relativa ao exercício de **2015**, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS:

**I) CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTES** as denúncias impetradas pelo Vereador JOSÉ HUMBERTO DE SALES, sobre eventuais emissão de um cheque sem fundo e irregularidade no pagamento de serviços de enfermagem, comunicando-lhe da presente decisão;

**II) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF;

**III) JULGAR REGULARES** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal;

**IV) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e

**V) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

---

<sup>1</sup> “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04785/16*

**PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04785/16**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Taperoá** este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO** do Senhor **JURANDI GOUVEIA FARIAS**, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de **2015**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.  
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.  
Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 17 de Abril de 2019 às 10:31



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2019 às 08:57



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2019 às 10:37



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Abril de 2019 às 12:31



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Abril de 2019 às 09:00



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Abril de 2019 às 10:54



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL